



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011**

Acrescenta os incisos XVIII e XIX ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a utilização de recursos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para pagamento de matrícula e mensalidades em instituições de ensino superior e técnico profissionalizante e dívidas inscritas em cadastros de inadimplentes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos incisos XVIII e XIX, com as seguintes redações:

**"Art. 20. ....**

*XVIII – pagamento de matrícula e mensalidades escolares, em instituições de ensino superior e técnico profissionalizante, inclusive saldo devedor de programas de crédito educativo, do trabalhador ou de seus dependentes, observadas as seguintes condições:*

- a) o trabalhador deverá ter renda não superior a cinco salários mínimos e contar com no mínimo 3 três anos de trabalho sob o regime do FGTS;*
- b) a instituição de ensino será obrigatoriamente credenciada pelo Ministério da Educação;*
- c) cada trabalhador somente poderá realizar um único saque a cada período de 12 doze meses;*
- d) o saque poderá ser utilizado para o pagamento de mensalidades vencidas e vincendas;*



## **SENADO FEDERAL Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

*Parágrafo Único - O Conselho Curador do FGTS estabelecerá anualmente os limites globais dos saques para as finalidades previstas do caput deste inciso, de modo que esse valor não ultrapasse a dez por cento do total do seu patrimônio líquido anual.*

*XIX- pagamento de dívidas do trabalhador, como pessoa física, de natureza civil, comercial, fiscal ou previdenciária, inscritas em cadastro de inadimplentes dos poderes públicos ou serviços de proteção ao crédito, observadas as seguintes condições:*

- a) o trabalhador deverá ter renda inferior a cinco salários mínimos e contar com no mínimo três anos de trabalho sob o regime do FGTS;*
- b) cada trabalhador poderá realizar um único saque a cada período de doze meses.*
- c) somente será autorizado o saque mediante transferência direta dos recursos da conta vinculada do trabalhador devedor para conta do respectivo órgão público credor ou para conta bancária indicada pelo credor privado, na forma do regulamento desta lei.*
- d) não será permitida nenhuma outra movimentação na conta vinculada do trabalhador no FGTS até que seja comprovada mediante certidão o efetivo pagamento da dívida e a negativação do nome do trabalhador nos cadastros de inadimplentes do caput deste inciso."*

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conquista constitucional do trabalhador brasileiro, é regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Essa norma limita a possibilidade de



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

movimentação das contas vinculadas dos trabalhadores a dezessete hipóteses, que muitas vezes, nem têm relação com as questões de emprego e trabalho, razão e fundamento da criação do FGTS.

Muito embora o Fundo constitua uma “poupança forçada” do trabalhador, tem servido a muitas outras finalidades, apesar de louváveis, diga-se de passagem.

Não desconhecemos a importância do Fundo para o financiamento da habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, setores que dispõem de generosa parcela dos recursos do FGTS. Relatório da Caixa Econômica Federal aponta que em 2009, mais de R\$ 37 bilhões foram destinados a estes setores.

O mesmo Relatório indica ainda, que a arrecadação líquida do Fundo, com exceção de 2007, tem crescido ano a ano, chegando em 2009 a quase R\$ 7 bilhões.

Por outro lado, uma das maiores carências da população brasileira, tem sido a educação, em todos os níveis. Apesar do louvável trabalho das universidades públicas e de núcleos de excelência como os Centros Federais de Ensino Técnico, a grande maioria dos trabalhadores ainda tem que recorrer a instituições privadas, com mensalidades proibitivas para a maioria dos trabalhadores.

Tal dificuldade acaba por criar um perverso ciclo vicioso, em que a população de baixa renda permanece presa a um sistema público de educação de má qualidade, sem perspectiva de melhora no curto prazo, prejudicando assim a formação necessária para galgar melhores postos de trabalho e a consequente melhora em seu nível de salários e renda.

A presente proposta busca uma alternativa de recursos ao trabalhador que recebe até 05 salários mínimos, para o pagamento de matrículas e mensalidades escolares em instituições de ensino superior e ensino técnico profissionalizante, credenciadas pelo MEC. O que pretendemos é ajudar o trabalhador sem, entretanto prejudicar o papel que o FGTS tem historicamente exercido como fonte de recursos para financiamentos em setores vitais da economia.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Tivemos o cuidado de estipular um percentual do total dos saques por ano, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, a ser estabelecido pelo seu Conselho Curador, de modo que sejam preservada a capacidade de atendimento às demais finalidades do FGTS.

Por outro lado, o projeto visa também permitir que o trabalhador que tenha restrições ao crédito oferecido por bancos e pelo comércio em geral, em função de dívidas de natureza civil, comercial, fiscal ou previdenciária, possa também se valer dos recursos de sua conta vinculada ao FGTS, para quitá-las e dessa forma, ter novamente acesso ao crédito.

Entendemos que o crédito tem sido poderoso instrumento de estímulo à economia nacional que, por outro lado, a excessiva facilidade levou ao crescimento do número de inadimplentes. Esses inadimplentes, que por isso mesmo perderam acesso ao mercado de crédito formal, passam a recorrer a agiotas, que cobram taxas de juros escorchantes, prendendo o trabalhador endividado a um ciclo interminável, levando-o a uma situação financeira insustentável.

Aliás, tem sido comum a prática de “acordos” firmados entre empregador e empregado, que simulam uma demissão sem justa causa, para que o trabalhador possa sacar o seu saldo no FGTS, muitas vezes em prejuízo do próprio trabalhador. Nesse sentido, o projeto trabalha na linha de coibir tal prática, na medida em que soluciona a questão financeira do trabalhador, preservando-lhe o emprego.

Ressalte-se neste sentido, que o trabalhador, especialmente o de mais baixa renda, tem extrema preocupação com o que costumeiramente chamamos de “nome na praça”. Normalmente, somente chega a ter seu nome com restrições nos serviços de proteção ao crédito, aquele que não teve mais nenhuma alternativa.

Por isso, preocupamo-nos em condicionar o saque apenas para o pagamento de dívidas regularmente inscritas em cadastro de inadimplentes dos poderes públicos ou em serviços de proteção ao crédito de âmbito nacional, como forma de atestar a veracidade da dívida, evitando fraudes. Da mesma forma, ficará vedada qualquer outra movimentação na conta vinculada do trabalhador, até que este comprove que o pagamento foi efetivamente realizado, mediante a



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

apresentação de certidão fornecida pelas entidades de proteção ao crédito assim como dos poderes públicos administradores de tributos e da dívida ativa.

Nada mais justo, portanto, que o trabalhador possa ter acesso a esse valor, que afinal de contas é seu, para saldar dívidas que o estejam colocando em dificuldades, especialmente na obtenção de crédito.

Na esteira do que propomos em relação ao pagamento de mensalidades de curso superior, limitamos o saque aos trabalhadores com renda até cinco salários mínimos e a somente um saque por ano. Da mesma forma, para a própria proteção do trabalhador, a proposta impede o saque dos valores diretamente pelo empregado, obrigando a transferência bancária da conta vinculada ao FGTS para o tesouro público ou a conta do credor privado, na forma que dispuser o regulamento da lei.

Esperamos, pelas razões expostas, contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta iniciativa.

Sala das sessões,

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**